



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO RO-0002582-06.2012.5.18.0008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VIVIANY NEIVA SILVA
ADVOGADO(S) : RENATO LEANDRO FELIPE E OUTRO(S)
ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUIZ LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e PAULO PIMENTA, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador PAULO PIMENTA, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. A recusa da trabalhadora em retornar ao emprego disponibilizado durante o período de estabilidade provisória implica em renúncia à estabilidade provisória. Recurso provido.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

ESTABILIDADE GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.

A reclamante foi contratada em 06/02/2009, para trabalhar como Telefonista. Em 18/01/2012 foi pré-avisada, finalizando o contrato em 23/02/2012.

Após a efetivação da dispensa, em 14/03/2012, teve ciência de que estava gestante. Conforme documento de fl. 30, verifica-se que a concepção ocorreu durante o prazo de aviso prévio, que integra o contrato de trabalho.

Em 17/12/2012 ajuizou a presente reclamatória postulando o reconhecimento da estabilidade gestante, pagamento do salário do período estabilitário e verbas rescisórias correspondentes.

Defendeu-se a reclamada aduzindo serem indevidas as pretensões formuladas.

O Juízo de primeiro grau, considerando a concepção do nascituro durante o período do aviso prévio, reconheceu a existência da estabilidade e condenou a reclamada ao pagamento das verbas postuladas, exceto à indenização do Seguro Desemprego (fls. 109/118), e retificação da CTPS.

Inconformada, recorre a reclamada pugnando para seja reconhecido que a concepção durante o período do aviso prévio não garante a estabilidade à gestante, eis que já estabelecida a data de término do contrato.

Acrescenta que a reclamante não tinha conhecimento do estado gravídico quando da dispensa e que a autora não teve interesse na reintegração ao emprego, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização substitutiva. Pugna pela integral reforma da sentença.

Com razão.

Em audiência, a reclamada colocou o emprego à disposição da reclamante, tendo sido efetuado o seguinte registro na ata de fls. 107:

'Neste ato a reclamada coloca o emprego à disposição da reclamante. A reclamante com vista, não concorda em retornar ao trabalho uma vez que não teve a atenção devida por parte da reclamada em razão do seu estado de gravidez.'

Anote-se que em depoimento pessoal a reclamante informa que desde o momento em que comunicou à empresa acerca de seu estado gravídico, de forma imediata foi indicado pela reclamada que haveria a recontração.

'ao comunicar o estado de gravidez ao Sr. Dionísio perguntou ao mesmo quais eram as providências que a empresa iria tomar; que o Sr. Dionísio disse que a reclamante teria que devolver uma parcela do Seguro Desemprego que já havia recebido e que recontração a depoente; a depoente não voltou a entrar em

contato com Sr. Dionísio e ficou aguardando que o mesmo a procurasse.' (fl. 108)

A atitude da reclamante em não aceitar o retorno aos quadros da empresa implica em renúncia à reintegração, não se reputando lícito onerar a reclamada, imputando-lhe o pagamento de indenização substitutiva, assente que a empregada se recusa a trabalhar.

De fato, o objeto de proteção conferido pelo dispositivo que garante a estabilidade provisória à gestante (alínea II do art. 10 do ADCT, CF/88) é o emprego, com todas as consequências e direitos que lhe são inerentes.

O dispositivo em comento veda a dispensa durante o período gestacional até 05 meses após o parto, razão pela qual esta (a dispensa) deve ser revista quando ocorrida de forma injustificada.

Tendo o empregador disponibilizado o retorno ao emprego durante o período estável, garantindo à reclamante a fruição do direito a ela constitucionalmente assegurado, a recusa injustificada de retorno ao trabalho importa em renúncia à estabilidade, sendo indevida a indenização objeto de condenação em primeiro grau.

Dou provimento ao recurso, excluindo a obrigação da reclamada de indenizar o período de estabilidade gestante e pagar as verbas rescisórias relativas a este período, bem como excluindo a obrigação de retificar a CTPS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Inverto os ônus da sucumbência, fixando as custas em R\$374,35, calculadas sobre o valor da causa (R\$18.717,76), pela reclamante, isente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 115).

É o voto."

Goiânia, 13 de junho de 2013.

Léia Maria Figueiredo Netto
Coordenadora - C2ªTJ